

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 1870/79, 1868/79 e 1872/79

INTERESSADOS : LUCIANA CATALDI, MÁRCIO TADAYUKI NAGAYAMA e ALICE MASAE HOASHI

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal na 2ª série do 1º Grau.

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 266 /80 CEPG Aprov. em 27 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os pais de LUCIANA CATALDI (nascida a 08/12/72), MÁRCIO TADAYUKI NAGAYAMA (nascido a 30/09/72) e de ALICE MASAE HOASHI (nascida a 20/08/72), dirigiram-se a este Conselho para solicitar a autorização da matrícula de seus filhos na 2ª série do 1º Grau, sem cursar a 1ª, tendo em vista o bom aproveitamento escolar e de seus filhos no III nível de Jardim.

Às fls. 03 dos referidos processos encontramos atestados pela Escola de Educação Infantil "Meu Pequeno Mundo" , nesta Capital, com os seguintes dizeres: "Atesto, para os devidos fins, que o aluno..... matriculado no III nível do Jardim deste estabelecimento de ensino, tendo apresentado ótimas médias nas avaliações feitas nas áreas de: Língua Portuguesa, Matemática, Integração Social, Ciências e Saúde, estando assim capacitado a cursar a 2ª série do 1º Grau". (18/10/79).

Às fls. 04 dos processos encontramos o atestado expedido pela psicóloga CEP 1.929, nestes termos: "Atesto para os devidos fins que o aluno foi submetido a uma avaliação psicológica (nível intelectual, emocional e psicomotor), após a qual foi constatado estar apto a ingressar na 2ª série do nível I".

Os requerimentos são acompanhados de certidão de nascimento dos alunos e de exercícios de aproveitamento em diferentes conteúdos curriculares.

2. APRECIÇÃO:

A Lei 5692/71, em seu artigo 19, estabelece:

"Para o ingresso no ensino de 1° grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1° - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2° - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes."

Seguindo o que reza o citado parágrafo 1°, este Conselho definiu em sua Deliberação CEE n° 22/77.

"Artigo 1° - Os estabelecimentos que mantenham ensino de 1° grau deverão dar preferência de matrícula aos alunos que tiveram sete anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo.

Parágrafo Único - No caso de existência de vagas, poderão ser matriculados alunos que venham a completar sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula.

Artigo 2° - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no art. 1°, desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

....."

No caso destes alunos: LUCIANA CATALDI, MÁRCIO TADAYUXI NAGAYAMA e ALICE MASSAE HOASHI, verifica-se que estarão no ensino de 1° Grau com 7 anos completos, mas só que o farão, se atendidas as solicitações dos pais, na 2ª série do 1° Grau.

Em face do que dispõe a Deliberação CEE n° 22/77 os referidos alunos poderiam ter se matriculado regularmente na 1ª série, no ano letivo de 1979, não o fizeram e cursaram o Jardim, nível III. Contudo, segundo a documentação que instrui os processos, nesse ano os alunos seguirem conteúdos curriculares equivalentes à 1ª série do 1° Grau, o que os habilita a cursar em 1980 a 2ª série.

PROCESSO CEE Nº 1870/79 E OUTROS PARECER CEE Nº 266 /80
(fl.3.)

Como procuramos mostrar anteriormente, os processos se encontram instruídos com os documentos pertinentes. Os atestados expedidos pela Escola mencionada, pela psicóloga e os documentos anexados parecem evidenciar a inconveniência dos alunos cursarem a 1ª série no corrente ano letivo. Contudo, entendemos que caberá aos Pais, à Direção da Escola, aos Supervisores de Ensino ou à Psicóloga, responsável pelos citados atestados, permanecerem atentos quanto a esta antecipação do processo de escolarização de 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que a Escola recipiendária das matrículas de LUCIANA CATALDI, MÁRCIO TADAYUKI NAGAYAMA e ALICE MASAE HOASHI proceda às suas avaliações escolares ao nível de conclusão da 1ª série do 1º Grau. Se julgados em condições, ficam autorizadas as suas matrículas na 2ª série do 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Emanuel Soares V. Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de fevereiro de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente